



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.731048/2016-08
RESOLUÇÃO	2001-000.237 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora intime o Banco Bradesco a esclarecer se o cheque de nº 3449 foi utilizado para pagamento de 83 títulos, tal como consta em sua declaração parcial de fls. 919/927 e o restante do valor sacado pelo sujeito passivo; ou se o cheque foi utilizado para o pagamento de 141 títulos, tal como comprovariam as autenticações bancárias apostas nos documentos de fls. 1.067/1.205, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Cuida-se de auto de infração, fls. 960 a 969, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercícios 2012 e 2013, anos-calendário 2011 e 2012, que formalizou a exigência do crédito tributário em razão da constatação de infrações à legislação tributária.

O crédito tributário composto pelo principal, multa e os juros moratórios, estes calculados até 12/2016 é o seguinte:

<i>Imposto (2904)</i>	<i>R\$492.911,37</i>
<i>Multa Proporcional</i>	<i>R\$1.109.050,58</i>
<i>Juros de Mora (até 12/2016)</i>	<i>R\$227.265,72</i>
<i>Valor do Crédito Tributário</i>	<i>R\$1.829.227,67</i>

Do Procedimento Fiscal

Conforme Relatório de Fiscalização, fls. 970 a 990, o procedimento fiscal se valeu de documentos obtidos em diligências fiscais realizadas junto às pessoas jurídicas Ciro Nogueira Comércio de Motocicletas Ltda (CN Motos), Trevo Locadora de Veículos Ltda (Trevo) e Banco Bradesco S/A. Como os indícios que levaram a Coordenação Geral de Fiscalização à abertura da ação fiscal incluía fatos geradores ocorridos no ano de 2011, já fiscalizado, houve necessidade de lavratura de documento que amparasse a realização do segundo exame em relação ao período na analisado, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 2.354/1954.

A ação fiscal foi cientificada ao contribuinte em 25/6/2015 por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF e a partir daí sucederam-se outros termos de intimação, nos quais se exigia a comprovação do efetivo recebimento de rendimentos isentos e não tributáveis, os comprovantes de pagamento e extrato de movimentação de todos os planos de previdência privada mantidos pelo contribuinte, cônjuge e demais dependentes, além dos valores informados como pagamentos e doações efetuados, conforme DIRPF, contrato social e todas as alterações contratuais da CN Motos, bem como os registros contábeis.

Apesar de não ter havido resposta ao TIPF, foi lavrado Termo de Reintimação, mas o aviso de recebimento retornou dando conta de que o contribuinte estaria ausente em três tentativas de entrega realizadas pelos Correios. A ciência formal ocorreu pela via editalícia. Ao mesmo tempo em que foi lavrado o edital foi emitido o Termo de Intimação para Comparecimento – TIC enviado ao Senado Federal, ação que se mostrou efetiva, pois os representantes do contribuinte se apresentaram à fiscalização assumindo o compromisso formal de logo disponibilizar os documentos solicitados no TIPF.

De acordo com os itens 17 e 18 do Relatório de Fiscalização parte dos documentos foi disponibilizada em 12/8/2015 e em 28/8/2015, mas na sequência foram lavrados os Termos de Reintimação nº 2 e 3 que exigiam a apresentação de outros elementos constantes do TIPF e elencados no item 20 do Relatório Fiscal que permaneceram sem resposta.

Ao final do ano de 2015, ante a falta de disposição do contribuinte em cooperar com a fiscalização e em razão das peculiaridades da técnica contábil empregada nos registros da CN Motos, esta empresa passou a ser intimada a apresentar documentos.

O Termo de Intimação nº 3 exigia do contribuinte comprovantes de pagamento à empresa Trevo Locadora de Veículos Ltda, inclusive com a demonstração da origem dos recursos utilizados nessas

transações. Após longo silêncio foram apresentadas 18 Notas Fiscais. Os termos de nº 4 e 5 foram lavrados para informar a insuficiência da documentação solicitada.

Da Diligência na CN Motos

Do exame da contabilidade da empresa da qual o contribuinte detém 94% das quotas, a fiscalização constatou ser inadequada a técnica contábil utilizada que decorre de duas práticas, cada uma delas até aceitáveis quando consideradas isoladamente, mas que ao se associarem no caso concreto, geram efeitos nefastos.

A primeira prática é o abuso na utilização de uma conta contábil de caixa geral. A segunda, a utilização de lançamentos do tipo 1ª Fórmula, quando o lançamento contábil envolve apenas uma conta devedora e outra credora. A adoção dessas práticas acaba por impor sérias dificuldades para quem procura entender a tal conta caixa.

A CN Motos em vez de apresentar os extratos bancários das contas correntes de sua titularidade, optou por autorizar a própria fiscalização a solicitá-los diretamente aos bancos. Para o prosseguimento da fiscalização houve relevância somente no tocante às informações do banco Bradesco que foi demandado a apresentar a documentação.

Na movimentação bancária da empresa chamou a atenção dos autuantes pagamentos que sugeriam a aquisição de planos de previdência privada.

Origem	Agência/Conta	Data	Valor	D/C	Histórico
Bco Bradesco	957 / 89540	28/11/2011	300.000,00	D	VIDA E PREVIDÊNCIA
Bco Bradesco	957 / 89540	27/05/2011	500.000,00	D	AQUISICAO/DEVOLUÇÃO-SEG.
Bco Bradesco	957 / 89540	30/10/2012	300.000,00	D	VIDA E PREVIDÊNCIA
Bco Bradesco	957 / 89540	30/11/2012	300.000,00	D	VIDA E PREVIDÊNCIA

Na contabilidade as transações bancárias foram registradas da seguinte forma:

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico	Número
27/05/2011	10000000100000006	Caixa	D	500.000,00	CNMO Aquisicao/devolução -seg.	050000010124
27/05/2011	10100000400000005	Banco Bradesco	C	500.000,00	CNMO Aquisicao/devolução -seg.	050000010124
28/11/2011	10000000100000006	Caixa	D	300.000,00	CNMO Vida e Previdência	110000007757
28/11/2011	10100000400000005	Banco Bradesco	C	300.000,00	CNMO Vida e Previdência	110000007757
30/10/2012	10000000100000006	Caixa	D	300.000,00	CNMO Diversos Recebimentos	100000013177
30/10/2012	10100000400000005	Banco Bradesco	C	300.000,00	CNMO Diversos Recebimentos	100000013177
30/11/2012	10000000100000006	Caixa	D	300.000,00	CNMO Vida e Previdência	110000009275
30/11/2012	10100000400000005	Banco Bradesco	C	300.000,00	CNMO Vida e Previdência	110000009275

A fiscalização refuta a ideia de que os lançamentos contábeis teriam apenas transitado entre contas pertencentes ao ativo circulante da empresa saindo da conta “Banco Bradesco S/A” com destino à conta “CAIXA”, quando é sabido que os valores saíram da conta corrente da CN Motos direto para quitar a aquisição de plano de previdência privada.

Intimada reiteradamente a prestar esclarecimentos detalhados a respeito dessas operações por meio dos termos nº 7 e 9 a empresa apresentou somente cópia de documentos emitidos pelo Bradesco Vida e Previdência, denominados “Proposta de Adesão ao Plano VGBL Empresarial” no valor de R\$500.000,00 e três “Propostas de Aporte Adicional” de R\$300.000,00 cada, todos com a identificação de Ciro Nogueira como segurado beneficiado.

Ressaltou a fiscalização que tais pagamentos não se confundem com aqueles relativos a distribuição de lucros/dividendos ou com outros pagamentos devidamente registrados na contabilidade da empresa em benefício do contribuinte.

No prosseguimento da análise da escrita contábil da CN Motos foi identificada uma vultosa quantia de valores supostamente saindo da conta “Banco Bradesco S/A” com destino a já comentada conta “Caixa”, com lançamentos tendo como histórico a descrição “CNMO Devolução cheque

depositado”. Em 2011 foram identificados 798 lançamentos desse tipo que montavam quase R\$76 milhões de reais. Algo bastante parecido ocorreu em 2012.

Segundo o relato fiscal os históricos dos lançamentos de cheques eram desautorizados pelos próprios registros contábeis e bancários, visto que não havia lançamentos prévios referentes ao suposto desconto de cheques nos mesmos valores que seriam posteriormente devolvidos.

Prosseguem os autuantes com a informação de que a operação ocorria da seguinte maneira: A CN Motos juntava diariamente vários títulos bancários de cobrança a serem pagos, emitia um cheque no valor bruto dos títulos e os enviava ao banco para quitação, sendo usual um cheque se prestar a quitar mais de uma centena de títulos, além de vários cheques serem emitidos no mesmo dia.

Apesar de na contabilidade da empresa haver trânsito desnecessário dos valores pela conta caixa e apenas lançamentos de 1ª fórmula, o que torna o rastreamento de valores de maneira detalhada virtualmente impossível, a fiscalização elegeu algumas operações sob suspeita, as quais a CN Motos apresentou bastante dificuldade em comprovar. As transações solicitadas envolvem o desconto dos seguintes cheques:

Data	Item	Código da Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico	Número do Lanco
15/08/2011	49	100000001000000006	100000001000000006 - Caixa	D	746.200,15	CNMO Devolução cheque depositado	080000008841
14/11/2011	58	100000001000000006	100000001000000006 - Caixa	D	557.916,49	CNMO Devolução cheque depositado	110000006346
21/11/2011	60	100000001000000006	100000001000000006 - Caixa	D	895.470,62	CNMO Devolução cheque depositado	110000007039
28/11/2011	61	100000001000000006	100000001000000006 - Caixa	D	631.847,74	CNMO Devolução cheque depositado	110000007754
02/12/2011	62	100000001000000006	100000001000000006 - Caixa	D	434.539,64	CNMO Devolução cheque depositado	120000005560
05/12/2011	63	100000001000000006	100000001000000006 - Caixa	D	847.415,51	CNMO Devolução cheque depositado	120000005823
12/12/2011	65	100000001000000006	100000001000000006 - Caixa	D	953.801,93	CNMO Devolução cheque depositado	120000006536

Por duas oportunidades a CN Motos, em resposta aos termos de nº 6 e 10 chegou a apresentar formalmente rol de documentos que não foram encontrados, assumindo parcialmente a inépcia de seus controles internos. Na resposta a um dos termos a empresa reconhece a incapacidade de apresentar parte dos documentos probatórios referentes a sua movimentação bancária, entre eles aqueles referentes ao dia 14/11/2011.

Outro procedimento de diligência foi instaurado em relação ao Banco Bradesco. Especificamente aos 7 cheques de interesse da fiscalização o banco apresentou o que seriam “Bobinas de Caixa” referentes às operações de desconto dos cheques. O documento corresponde a relatórios contábeis regularmente mantidos por instituições financeiras e por meio dos quais fica demonstrada de maneira inquestionável e de forma precisa quais títulos foram quitados por meio de cada um dos cheques.

O relatório correspondente ao dia 14/11/2011 no valor de R\$557.916,49 dava conta que o cheque se prestava a quitar 83 diferentes títulos que somavam R\$351.754,74, sendo que os outros R\$206.161,75 restantes, conforme resposta específica apresentada pelo Bradesco foram sacados em espécie pelo senhor Ciro Nogueira.

Da mesma forma como observado anteriormente, tais valores não decorrem do recebimento de lucros ou de pagamentos efetuados em benefício do contribuinte e devidamente registrados na contabilidade.

A última diligência diz respeito à empresa Trevo Locadora de Veículos Ltda. Relata a fiscalização que Ciro Nogueira é investigado juntamente com Júlio Arcoverde por crime de fraude em licitações no âmbito do Inquérito STF nº 3.910.

No esquema investigado o papel de Júlio era o de fornecer por meio da Trevo, notas fiscais frias sem a efetiva prestação de serviços para que Ciro Nogueira as utilizasse na solicitação de indenizações relacionadas às cotas do exercício da atividade parlamentar.

A empresa apresentou as notas fiscais referentes aos supostos serviços, um contrato de prestação de serviços, vinculado a apenas parte das notas fiscais e o documento de um automóvel alugado, com a alegação de que os pagamentos teriam sido feitos em espécie, mas sem juntar qualquer elemento de prova.

Solicitaram-se então outros elementos a exemplo de livros contábeis e os extratos das contas correntes. De forma geral os autuantes informam que a empresa Trevo falhou em emprestar credibilidade aos lançamentos contábeis de sua conta “CAIXA”, referentes a diversos recebimentos em espécie, sobretudo no que se refere ao demonstrativo de conciliação financeira entre valores registrados nas contas referentes ao caixa e aos bancos, com informações dos extratos bancários.

Das Infrações

Diante de todas estas constatações a fiscalização apurou que o contribuinte infringiu dispositivos da legislação tributária e por isto foi lançado o imposto de renda sobre as seguintes infrações:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica vinculada

a) Do recebimento pelo autuado de proventos oriundos da CN Motos na forma de Plano de Previdência Privada;

Conforme mencionado no item sobre diligências a fiscalização constatou que o contribuinte recebeu da pessoa jurídica da qual é sócio a importância de R\$800.000,00 em 2011 e outros R\$600.000,00 em 2012 a título de aquisição de plano de previdência privada.

Destacam os autuantes que os pagamentos foram realizados pela CN Motos em flagrante proveito do fiscalizado e registrados contabilmente de maneira irregular, escamoteando a realidade dos fatos, com a pretensão de fazer crer que apenas transitaram entre contas do ativo circulante, saindo da conta “Bradesco S/A” com destino à conta “Caixa”.

De acordo com as autoridades lançadoras Ciro Nogueira assumiu pessoal e deliberadamente sua participação no conluio ao fazer constar de sua declaração de ajuste anual referente ao ano de 2011, informação não comprovada dando conta do pagamento pela aquisição de um plano de previdência privada junto ao HSBC Vida e Previdência no valor de R\$1.601.337,00.

b) Do recebimento de proventos oriundos da CN Motos por meio de saque em espécie;

Sobre o cheque no valor de R\$557.916,19 emitido pela empresa para quitar diversos títulos no banco Bradesco em 14/11/2011 a fiscalização concluiu que o documento serviu para a quitação de 83 títulos no valor de R\$351.754,74 e os restantes R\$206.161,75 foram sacados em espécie pelo fiscalizado.

Da mesma forma que na infração anterior o registro da operação na contabilidade teve o propósito de induzir que o trânsito entre contas do ativo circulante seriam referentes à devolução de cheques anteriormente descontados.

A empresa não apresentou os documentos de caixa referentes aos diversos títulos quitados com o cheque. Nos registros contábeis não foram encontrados nenhum lançamento no valor de R\$206.161,75 e tampouco foi mencionado o saque em espécie pelo sócio.

Classificação indevida de rendimentos – Senado Federal

De acordo com as declarações de ajuste dos anos de 2011 e 2012 o contribuinte informou rendimentos isentos e não tributáveis da ordem de R\$496.036,99 e 479.972,67, respectivamente. Parte desses rendimentos diz respeito à cota para exercício da atividade parlamentar.

Do exame dos atos administrativos expedidos pelo Senado Federal a fiscalização informa que o parlamentar para poder exercer regular e satisfatoriamente as atividades intrínsecas à função para que foi eleito, incorre em gastos diversos, que devem ser arcados por ele ou por pessoal ligado a seu gabinete e posteriormente ressarcidos pela casa legislativa. Ressaltam os autuantes que antes do pagamento das indenizações, o Senado Federal apenas checa a regularidade formal do requerimento e quem atesta a validade dos documentos é o próprio parlamentar. Tais recursos recebidos em princípio são isentos.

No caso em tela, a fiscalização afirma que parte da cota parlamentar recebida pelo contribuinte teve sua natureza isentiva corrompida, pela não comprovação de certos pagamentos supostamente realizados pelo fiscalizado, como é o caso das irregularidades ocorridas na contratação pelo autuado de suposto serviço de locação de veículo junto à empresa Trevo, controlada pelo Sr. Júlio Arcoverde.

A relação entre Ciro Nogueira e Júlio Arcoverde é notória segundo a fiscalização, pois além de serem conterrâneos, são filiados ao mesmo partido político e já foram sócios em duas diferentes empresas.

Embora tenha havido ressarcimento de serviços contratados junto à Trevo nos valores de R\$85.800,00 em 2011 e R\$100.443,80 em 2012, o contribuinte não comprovou a efetividade da prestação de serviços. Limitou-se a apresentar 18 Notas Fiscais emitidas pela Trevo, sem a comprovação da efetividade dos pagamentos ou quaisquer detalhes sobre os serviços. A empresa Trevo apresentou as mesmas notas, disponibilizou cópia de um contrato de prestação de serviços que se relacionava apenas com parte das notas fiscais, acrescentou que os valores foram recebidos em espécie, mas falhou ao comprovar os lançamentos contábeis relacionados a tais recebimentos.

Além dos fatos narrados a fiscalização ainda registra diversas evidências que colocam sob suspeita a própria prestação de serviços.

- A primeira delas é que a empresa Trevo apresentou declaração de inatividade no ano de 2011, informando ao fisco que ficou sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial;

- Um dos carros supostamente alugados, conforme notas fiscais seria um Mitsubishi Pajero 2006/2006, Placa KIH 3293, mas coincidentemente ou não deixaram de ser apresentados pelos envolvidos contratos de prestação de serviços que amparassem as notas fiscais que faziam referência a tal veículo. Além disso, consulta ao Registro Nacional de Veículos Automotores indica que a placa mencionada não é vinculada ao automóvel;

- Outro indício apontado refere-se aos valores cobrados pela suposta locação de um veículo Land Rover I/LR Discovery 2.0, 2011/2011, Placa NOH 2627. O contrato de locação para o período de 1/9/2011 a 1/9/2012 totalizaria R\$180.000,00, valor que supera o preço de aquisição do mesmo veículo se considerada a cotação da tabela FIPE, R\$171.554,00;

Registra a fiscalização que lançamentos contábeis de nenhuma empresa podem ser pautados pela informalidade e a ausência de lastro documental indica a existência de uma contabilidade forjada pela Trevo. Tudo isso associado à ausência de elementos que assegurem o efetivo desembolso mensal, em espécie, por parte do contribuinte, permitiu à fiscalização não considerar como ocorridos os efetivos pagamentos supostamente realizados por Ciro Nogueira.

Por fim os autuantes esclarecem que se os controles internos do Senado Federal são permissivos, já que autorizam a validação dos documentos pelo próprio requerente, ainda que todos os fatos narrados anteriormente apontem para a falta de prestação de serviços e dos pagamentos, no âmbito tributário quem atesta a validade da documentação é a autoridade fiscal e o que nunca foi pago não

pode ser ressarcido. Assim os valores já mencionados foram considerados como não pagos à empresa Trevo e desconsiderados como isentos.

Da Multa de Ofício

Com fundamento no artigo 44, §§ 1º e 2º, I, da Lei 9.430 a multa de ofício foi qualificada e aplicada no patamar de 150% e imediatamente aumentada pela metade, atingindo o percentual de 225%.

A qualificação da penalidade diz respeito aos fatos ocorridos nas empresas Trevo e CN Motos, o que fez com que multa de ofício no percentual de 75% fosse duplicada alcançando 150%.

A pessoa jurídica Trevo e Ciro Nogueira não apresentaram elementos suficientes para comprovar a efetiva prestação de serviços e a série de evidências trazidas aos autos revela que os fatos envolvendo ambos não são isolados, pois foram utilizadas várias ações articuladas com a existência de dolo, má-fé e conluio com o intuito de lesar os cofres públicos e de se beneficiar dos montantes em questão. A ausência de qualquer comprovante idôneo de pagamento também indica que as partes inventaram a prestação de serviços para se locupletarem.

No que diz respeito ao imbróglia envolvendo a CN Motos, contribuinte e empresa, em flagrante conluio, contribuíram deliberadamente para a fraude, visando impedir o conhecimento dos fatos geradores por parte da fiscalização.

A multa de ofício, além de qualificada foi aumentada na metade, alcançando 225%, porque não foram atendidos os Termos de Reintimação nºs 2 e 3, o Termo de Constatação nº 1 e os Termos de Intimação nºs 4 e 5. O agravamento foi justificado pela conduta recorrente do autuado em deixar a fiscalização sem nenhum tipo de esclarecimento ou satisfação quanto a diversas intimações, todas estritamente relacionadas às infrações caracterizadas no auto de infração.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento o contribuinte, por intermédio de advogados, aviou a impugnação de fls. 1.003 a 1.011, acompanhada de documentação, fundada nos argumentos que se seguem.

1. De início anota que sobre o plano de previdência privada o valor total não é de R\$1.400.000,00 e sim de R\$1.100.000,00, já que o crédito feito pela CN Motos em favor da entidade de previdência em 30/10/2012 foi estornado em 30/11/2012, mesma data na qual se fez o único pagamento válido ao Bradesco Vida e Previdência neste ano;

1.1. Segundo a peça impugnatória a afirmação se comprova pelos seguintes documentos da CN Motos: extrato bancário relativo ao mês de maio de 2011 onde há provas do pagamento de R\$500.000,00; extrato bancário relativo ao mês de novembro de 2011, onde se comprova o pagamento de R\$300.000,00; os extratos bancários relativos aos meses de outubro e novembro de 2012 com a comprovação primeiro do pagamento de R\$300.000,00, a respectiva devolução à empresa e o segundo pagamento (este válido) de R\$300.000,00; propostas de adesão e de aportes adicionais preenchidas pela CN Motos em favor do impugnante, somando R\$1.100.000,00;

1.2. Feitos tais esclarecimentos a defesa afirma que os valores foram disponibilizados ao contribuinte a título de mútuo, não sendo passíveis de incidência do imposto de renda. Tanto é assim que no dia 16/12/2013, o impugnante os resgatou junto a entidade de previdência privada e os devolveu, com os rendimentos gerados no período à CN Motos, num total de R\$1.176.644,82. A prova das alegações seriam o registro da liquidação (resgate) da aplicação em VGBL e o extrato bancário da CN Motos relativo ao mês de dezembro de 2013 que demonstra o crédito do mesmo valor em 16/12/2013. Invoca entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para informar que a realidade do recebimento e da devolução dos recursos, com juros, suplanta qualquer

formalidade acaso não cumprida em relação à ausência de formalização de contrato escrito de mútuo;

1.3. Entende não haver circunstância para se falar em distribuição disfarçada de lucros;

2. Diferentemente do que concluiu a fiscalização a retirada em dinheiro relativamente ao desconto de títulos pagos com o cheque no valor de R\$557.916,49 jamais existiu. Porque o cheque foi emitido para o pagamento de 141 títulos da CN Motos;

2.1. Para comprovar o alegado informa a juntada de cópias dos cheques e do respectivo canhoto no talonário, o registro interno para fins de controle dos títulos associados, cópias dos títulos pagos por meio do mencionado cheque, todos com autenticação bancária da mesma data de sua emissão, 14/11/2011;

2.2. Requer sejam os autos baixados em diligência para que o Bradesco esclareça a razão pela qual deu a informação equivocada de que uma diferença de R\$206.161,75 teria sido sacada em dinheiro pelo impugnante;

3. Quanto aos fatos envolvendo a empresa Trevo os serviços foram efetivamente prestados conforme estaria demonstrado nas notas fiscais juntadas, fls. 65 a 82;

3.1. Refuta o que seriam meros indícios apontados pela fiscalização porque:

3.1.1 A vinculação empresarial (relativa a outros negócios e extinta muito antes da prestação em tela) pessoal e política do impugnante como sócio da Trevo em nada desmerece a efetividade dos serviços;

3.1.2. Não há falta de provas de quitação porque tanto a empresa quanto o impugnante informaram que os pagamentos se deram em espécie. Nas DIRPF do impugnante para os anos-base 2010 a 2012 há o registro da posse de numerário em espécie em valor mais do que suficiente para suportar tais despesas;

3.1.3. É paradoxal o comportamento do fisco que ora acusa sem razão o impugnante de ter sacado R\$200.000,00 na boca do caixa, ora duvida de sua capacidade de fazer pagamentos em moeda corrente;

3.1.4. A suposta desordem contábil e a inatividade formal da Trevo em 2011, sobre as quais nada pode dizer o impugnante, são questões internas da empresa que não interferem com a efetividade dos pagamentos por ele feitos;

3.1.5. A falta de correspondência do RENAVAL do veículo alugado advém de simples erro formal, pois a Placa é KJH 3292 e não KIH 3293. A mínima diferença entre o valor da tabela FIPE e o preço total da locação do veículo Land Rover, contratada no período em que o veículo se deprecia completamente, dadas as especiais condições de uso a que se submete (trânsito permanente por todos os confins do Estado do Piauí) é desvalorizada pela própria tabela FIPE;

3.1.6. Acrescenta que não se pode pretender a exata correspondência entre o preço do veículo e o total do contrato, pois isto significaria exigir que a locadora não obtenha nenhum lucro com a operação, o que contraria a lógica básica do mercado;

4. Pugna pela aplicação da penalidade em 75% e o afastamento da qualificação e do agravamento;

4.1. Quanto à qualificação da penalidade, segundo afirma, um dos pagamentos da CN Motos jamais existiu e o outro se fez a título de mútuo logo quitado, sem a mínima intenção de lesar os cofres da União. O relacionamento do impugnante com a Trevo, apesar da alegada desorganização

documental da empresa, foi real, havendo respostas conclusivas para cada um dos indícios suscitados em sentido contrário pela fiscalização;

4.2. Refuta o agravamento da penalidade pois o contribuinte teria colaborado no processo conforme atesta os itens 16 e 17 do Relatório Fiscal. Cita que de maneira arbitrária a fiscalização exigiu do contribuinte documentos contábeis de terceira pessoa, a empresa de que é sócio. Mas esta imprópria solicitação também foi atendida conforme demonstram os itens 18 e 31 do Relatório Fiscal. Na condição de sócio majoritário da CN Motos o contribuinte agiu com a máxima transparência com o fisco de acordo com o que se lê do item 37 do Relato Fiscal;

4.2.1. Entende que essa não é uma atitude de quem pretende embaraçar a fiscalização. Se algumas exigências não foram atendidas, isso não justifica o agravamento da penalidade. Cita julgados do CARF. 4.2.2. Prossegue afirmando que três das intimações tidas por descumpridas são idênticas entre si (TRF 2, TRF 3 e TCF 1), este último com supressão do item 6, o mesmo valendo para as outras duas (TIF 4 e TIF 5), sendo certo que a reiteração indefinida de uma mesma solicitação não torna mais grave a falta de entrega daquilo que o contribuinte não tem. Alega que diversos itens das três primeiras intimações já tinham sido respondidos e que o atendimento dos TIF 4 e 5 na forma pretendida pelo fisco (comprovantes bancários ou cópias de cheques) era impossível, pois os pagamentos à Trevo ocorreram em dinheiro.

5. Ao final pugna pelo cancelamento da exigência fiscal.”

Decisão da DRJ de fls. 1.212/1.231 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012, 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBA DE REEMBOLSO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. NATUREZA ISENTIVA. COMPROVAÇÃO.

A comprovação de que valores despendidos pelo contribuinte correspondem a gastos inerentes à atividade parlamentar deve se dar por meio de documentação hábil e idônea. A simples homologação administrativa pelo Senado Federal dos gastos apresentados pelo contribuinte não afasta a necessidade de comprovar perante o fisco que os valores supostamente pagos correspondem a ressarcimento e se revestem do caráter de verba de natureza isenta do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA PAGA PELA EMPRESA EM BENEFÍCIO DO SÓCIO. DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO MÚTUO. PAGAMENTO DE TÍTULOS POR MEIO DE CHEQUES. VALORES SACADOS EM ESPÉCIE PELO SÓCIO.

A previdência privada contratada pela empresa em benefício do sócio sem que tenha havido a comprovação da devolução à pessoa jurídica, nem a formalização de contrato de mútuo ou informações nas declarações de ajuste e da pessoa jurídica e tampouco na contabilidade da empresa, corresponde a rendimentos recebidos pelo sócio. A diferença entre o valor constante do cheque emitido pela pessoa jurídica para quitação de determinada quantidade de títulos e os títulos efetivamente pagos é considerada rendimento recebido pelo sócio quando os autos demonstram que houve retirada em dinheiro no caixa do banco.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUA APLICAÇÃO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, sempre que presentes os elementos que caracterizam as situações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.

Ainda que o contribuinte tenha atendido parte das intimações, comprovado que deixou de prestar esclarecimentos à fiscalização mesmo reiteradamente intimado a aplicação da multa agravada tem amparo legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 1.244/1.271 é apresentado recurso voluntário no qual os argumentos tecidos em sua impugnação são repisados. Em síntese, é alegado: i) quanto ao plano de previdência privada, que os valores foram disponibilizados pela pessoa jurídica ao Recorrente a título de mútuo; ii) quanto ao alegado saque em dinheiro, aduz que a retirada jamais existiu, tendo a fiscalização sido induzida a erro pelo Banco Bradesco; iii) requer que os autos sejam baixados em diligência intimando o banco a esclarecer em definitivo os fatos; iv) quanto ao reembolso pela locação de veículos, alega que os serviços foram efetivamente prestados como se denota pela juntada das notas fiscais apresentadas; v) entende ser incabível a qualificação e o agravamento da multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

O Recorrente pugna que os autos sejam baixados em diligência para que o banco Bradesco seja intimado para esclarecer os fatos.

O esclarecimento solicitado seria relativo à alegação de que nunca teria havido saque de valor em dinheiro feito pelo sujeito passivo.

De acordo com a defesa, todo o valor do cheque – R\$ 557.916,49 – teria sido utilizado para o pagamento de 141 títulos da CN Motos.

Todavia, de acordo com o documento de fls. 919/927, o Banco Bradesco, ao atender a fiscalização que expressamente solicitou esclarecimentos quanto ao pagamento feito por meio do cheque acima mencionado, informou que *“o cheque de nº 3449 no valor de R\$ 557.916,49 foi usado para pagamento de diversos títulos totalizando o valor de R\$ 351.754,74, sendo o restante do valor de R\$ 206.161,75 sacado “em espécie” pelo Sr. Ciro Nogueira Lima Filho.”*

Além da apresentação da declaração mencionada, o banco apresentou cópia de “bobinas de caixa” dos pagamentos.

Ocorre que, consta expressamente da resposta da instituição financeira que essa resposta seria parcial, tendo constado ainda no documento que em breve seriam encaminhadas as demais informações.

Pelo cotejo dos documentos juntados aos autos, não identifiquei novos documentos e/ou esclarecimentos adicionais apresentados pelo Banco Bradesco.

O contribuinte por sua vez, alega em seu recurso que os documentos de fls. 1.055 a 1.204 – documento 06 de sua impugnação – comprovariam que, na realidade, teriam sido pagos com o cheque de nº 3449 141 títulos e, para tanto, apresenta:

- i) cópia do cheque e do respectivo canhoto no talonário;
- ii) registro interno para fins de controle, dos títulos associados ao referido cheque e;
- iii) cópia dos títulos pagos por meio do cheque – todos com autenticação bancária da mesma data de sua emissão – 14/11/2011.

Desde a impugnação é feito o pedido de conversão dos autos em diligência para que tal ponto fosse esclarecido, em nome da verdade material.

Decisão da DRJ entendeu pela desnecessidade de realização de diligência nos seguintes termos:

“Do recebimento de proventos da CN Motos por meio de saque em espécie

Segundo a defesa o cheque no valor de R\$557.916,49 foi destinado ao pagamento de 141 títulos contra a pessoa jurídica. Para tanto juntou aos autos os documentos de fls. 1.058 a 1.065 denominados “Recibo do Banco” para identificar os documentos entregues à instituição financeira para proceder à citada quitação. Os documentos a serem pagos constam das fls. 1.066 a 1.204.

Todavia, o banco Bradesco em resposta a uma das intimações enviadas pela fiscalização disponibilizou o documento de fls. 920 e 921 no qual relata que apenas parte dos títulos foi quitada com aquele cheque, tendo o Sr. Ciro Nogueira sacado, em espécie, a quantia de R\$206.171,65.

(...)

Para comprovar sua afirmativa, o banco disponibilizou documentos que servem para sustentar sua contabilidade, “Bobinas de Caixa” dando conta do pagamento de R\$351.754,74 correspondentes à quitação de 83 títulos e não da totalidade de documentos mencionada pela defesa.

Não se pode perder de vista que há autenticação nos documentos juntados pela defesa, mas o “Recibo do Banco” é apenas um comprovante de quais documentos foram enviados à agência bancária. Isto não desnatura o fato de o contribuinte na qualidade de sócio ter optado por fazer a retirada de parte do valor constante do cheque.

A defesa afirmou ter havido um equívoco do banco na resposta enviada à fiscalização e por isto requereu fossem os autos baixados em diligência para elucidação do ocorrido.

É bem verdade que a administração tributária deve promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível decidir de maneira justa. Mas tais procedimentos não excluem o dever do contribuinte de produzir as provas necessárias a contraditar aquilo que foi apurado na ação fiscal.

Durante o procedimento fiscal os autuantes cumpriram o seu papel e buscaram os esclarecimentos junto ao banco a respeito de quais títulos teriam efetivamente sido quitados com o cheque nº 3449. Já ciente do Relatório de Fiscalização e da resposta do banco o contribuinte deveria ter se dirigido àquela instituição e exigido as explicações a respeito daquilo que entende ser um equívoco e assim desqualificar a afirmação fiscal. Não é razoável que diante das provas juntadas aos autos, o contribuinte tendo permanecido inerte durante o prazo de defesa queira deslocar para o fisco a obrigação de buscar novos esclarecimentos.

O que se verifica é a acomodação da defesa no sentido de que Administração Tributária lhe faça as vezes na busca da prova capaz de desconstituir os fatos narrados e acompanhados de elementos juntados pela fiscalização. Por isto, com fundamento nos artigos 18 e 24, in fine do Decreto 70.235/76, indefiro o pedido de diligência, porque a defesa não se incumbiu de providenciar a prova capaz de desqualificar a narrativa fiscal.”

(grifos nossos)

Em seu recurso o Recorrente delimita um ponto que entendo ser crucial para o deslinde do feito: salienta que a própria DRJ reconheceu em sua decisão que os 141 títulos apresentados estão autenticados pelo banco, mas a partir da informação (parcial) apresentada pelo banco, concluiu ter havido o saque do numerário em espécie.

É argumentado ainda que o pedido de diligência não seria decorrente de uma acomodação da defesa, mas que ela seria necessária para se provocar uma nova verificação documental por parte do banco, tendo em vista que a Fiscalização apresentou a declaração da instituição financeira e o contribuinte teria apresentado documentos aptos a infirmá-la – as autenticações bancárias do pagamento.

Ao analisar as provas trazidas aos autos pelo contribuinte às fls. 1.067/1.205, temos que o valor dos documentos com autenticação bancária – e algumas notas fiscais – corresponde exatamente o montante de R\$ 557.916,49 – o valor exato do cheque de nº 3449, tal como demonstra o relatório interno, também acostado aos autos para facilitar a análise de todos os títulos que teriam sido pagos.

Deste modo, o que temos é a apresentação de documentos conflitantes e ambos com o ateste da instituição financeira: de um lado, a declaração emitida pelo banco Bradesco segundo a qual somente uma parcela dos valores teria sido utilizada para a quitação de títulos e a outra teria sido sacada em espécie pelo Recorrente, e, por outro lado, documentos que confirmariam o pagamento individualizado de diversos títulos – com a devida autenticação bancária – que totalizaria o valor do cheque.

Ante o exposto, entender qual narrativa deve prevalecer é matéria que se impõe, sobretudo em razão da busca pela verdade material, que deve balizar o processo administrativo tributário, conforme entendimento deste próprio Conselho.

Assim, entendo que os autos devem ser baixados em diligência para que o Banco Bradesco esclareça se o cheque de nº 3449 foi utilizado para pagamento de 83 títulos, tal como consta em sua declaração parcial de fls. 919/927 e o restante do valor sacado pelo sujeito passivo;

ou se o cheque foi utilizado para o pagamento de 141 títulos, tal como comprovariam as autenticações bancárias apostas nos documentos de fls. 1.067/1.205.

O esclarecimento do ponto acima é indispensável para a análise de um dos itens constantes na presente autuação, sendo, portanto, indispensável para o deslinde do feito.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam convertidos em diligência para que o Banco Bradesco esclareça se o cheque de nº 3449 foi utilizado para pagamento de 83 títulos, tal como consta em sua declaração parcial de fls. 919/927 e o restante do valor sacado pelo sujeito passivo; ou se o cheque foi utilizado para o pagamento de 141 títulos, tal como comprovariam as autenticações bancárias apostas nos documentos de fls. 1.067/1.205. É necessário que seja dada ciência ao interessado após os esclarecimentos feitos pelo banco, para que possa se manifestar. Após, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza